



PROCESSO Nº : 13862/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP - PREVISINOP
GESTOR : CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Instituto de Previdência de Sinop. Parecer pela regularidade com determinações legais e aplicação de multa.

PARECER Nº 6115/2015

I – DO RELATÓRIO:

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência de Sinop, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo – Período de 01/01/2014 a 31/12/2014.**
2. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. Consta no Relatório que este foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em não sendo realizada inspeção in loco, uma vez que o órgão/entidade não integrou a geral, matriz de risco do exercício em análise.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestora: Sra. Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo

b) Contadora: Sra. Katiuscia Daltoe

6. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal apresentou por meio do Documento nº 125641/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de cinco irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica a Sra. Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo e a Sra. Katiuscia Daltoe.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise das defesas, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 155474/2015):

**Responsável: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO -
ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**



2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes.

3) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário-família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.2. Salário-Família.

4) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - Tópico - 3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.

Responsáveis: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 KATIUSCIA DALTOE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1) Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes.

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram as interessadas notificadas para apresentarem alegações finais. No entanto, somente a Sra. Cassia Aparecida Ribeiro Omizzollo fez juntada de sua manifestação.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.



É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestora não observou determinados comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que incorreu em quatro irregularidades, evidenciadas pelos apontamentos desfavoráveis da Equipe Técnica.



15. Assim, da mencionada avaliação final, resultou o apontamento de quatro impropriedades atinentes às regras legais de regência, consoante se expõe, a seguir.

II.1 – Das impropriedades constatadas:

II.1.1 - Responsável: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO

II.1.1.1 - KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes.

16. Quanto à irregularidade KB10, verifica-se que a gestora deixou de observar o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento do cargo de Contador, o qual deveria ser ocupado por efetivo.

17. A Constituição Federal no seu art. 37, II, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública aos servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público.

18. Desta feita, não há que se falar em admissão de servidor sem o devido procedimento administrativo (concurso público), visto que é o meio mais idôneo de recrutamento de candidatos ao provimento de cargos e funções públicas.

19. A gestora, por sua vez, sustenta ser admissível que o Fundo de Previdência utilize contador da Prefeitura Municipal e que tal fato já se encontra pacificado no TCE/MT.



Alega ainda que a contratação do servidor está amparada na Lei Municipal nº 254/1993, artigo 145, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Sinop (MT), a qual autoriza expressamente a cedência de servidores que integram os quadros de órgãos do mesmo Poder, mediante compensação financeira e para exercício de cargo de provimento em comissão.

20. A Secretaria de Controle Externo, em análise da defesa, frisou que realmente o TCE-MT admite que os RPPS's utilizem contador em cargo efetivo da Prefeitura Municipal respectiva, conforme Súmula 003 de 20/12/2013 dessa Corte de Contas: *“inexistindo contador efetivo no Regime Próprio de Previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do **contador efetivo** do Poder Executivo”* (grifamos).

21. Constatou-se que de fato a Sra. Katiuscia Daltoe é ocupante de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Sinop, conforme detectado no lotacionograma constante do Sistema Aplic-2014. No entanto, o cargo dessa servidora é de Auxiliar Administrativo, configurando possível desvio de função. Assim, o fato de ocupar cargo em comissão no PREVISINOP de Diretora de Administração e Contabilidade não se encaixa na exigência da Súmula 003 do TCE-MT.

22. Nesse contexto, diante da incontestável irregularidade da contratação ora apontada, merece a gestora ser punida em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF, nos termos do art. 289, II, RITCE/MT, considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária. Ademais, cabe ainda **determinar** à gestão que realize concurso público para preenchimento do cargo de contador público.

II.1.1.2 - LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).



3.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário-família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.2. Salário-Família.

23. No que tange a falha em comento, denota-se que foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 142,64, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.

24. Conforme se infere dos autos, o benefício de salário-família foi concedido a segurado que percebe remuneração ou proventos superior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09.

25. Segundo relata a Equipe Técnica, a conduta praticada pela ordenadora de despesas resultou no pagamento indevido do benefício de salário-família e a consequente dedução errônea dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. No mais, era razoável exigir que a gestora se atentasse aos limites para pagamento de salário-família em virtude de a norma Ministerial vigente estabelecer os valores de remuneração passíveis de recebimento do referido benefício. Tal normativa é alterada anualmente e deve ser de pleno conhecimento de todo aquele que administra recursos previdenciários.

26. Em sede de defesa, a responsável alega que não prospera a irregularidade apontada. Aduz que a Lei Municipal nº 937/2006 permite a concessão de salário-família para servidores que tenham filhos menores de quatorze anos ou inválidos e que recebam abaixo do limite estabelecido para este benefício, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

27. Ademais, afirma que o filho da servidora Elisângela Regina da Silva Dumer sofreu acidente, perdendo membro inferior. Foi realizada busca junto aos Recursos Humanos do Município de Sinop – MT, mais especificamente na pasta funcional da servidora Elisângela para comprovar a invalidez de seu filho. Diante da comprovação da



invalidez, o benefício do salário-família passou a ser pago regularmente.

28. A Secex, por sua vez, não acatou os argumentos de defesa, haja vista que a gestora se equivocou quanto ao apontamento em questão. Verifica-se que o achado trata-se da incompatibilidade entre o rendimento da referida servidora (R\$ 1.054,13) e o limite máximo trazido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, artigo 4º:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

29. Assim, pode-se observar que a veridicidade da invalidez do filho da referida servidora não foi questionada, mas tão somente o recebimento do benefício para quem recebe remuneração acima do limite estabelecido pelo Ministério da Previdência Social.

30. Segundo a Portaria em epígrafe, a invalidez dos dependente não é fato



gerador para recebimento de salário-família para quem recebe remuneração acima do limite máximo estabelecido. Dessa forma, persiste a irregularidade apontada.

31. Não obstante, insta salientar que, por ocasião das Alegações Finais, a gestora informa que serão tomadas as providências em relação ao valor a ser restituído - o qual perfaz o montante de R\$ 142,64. Por conseguinte, requereu novamente a desconsideração do achado.

32. Em que pese a informação trazida, ainda faz-se mister a manutenção da irregularidade e a consequente aplicação de multa. Em outras palavras, a ocorrência do dano e sua posterior reparação são irrelevantes, na medida em que a norma legal prevê o fato gerador da irregularidade quando do descumprimento da lei, sendo a reparação um dado irrelevante para sua tipificação.

35. Nessa toada, este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, sendo necessária a imposição de **sanção** pecuniária à gestora com base no art. 289, inciso I, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010). No entanto, em consonância com o novel entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão n. 163/2015, vislumbra-se não ser pertinente a determinação para ressarcimento ao erário, em face do valor ínfimo configurado e da boa-fé do recebedor.

II.1.1.3 - LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. CNPJ 13.077.418/0001-49 BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMAB FUNDO DE INVESTIMENTO - Tópico - 3.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.



33. Segundo informa a Equipe Técnica, foram adquiridas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento), violando, assim, o art. 7, § 3º, II da Res. CMN nº 3.922/2010:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

34. Cabe destacar ainda o art. 86 da Instrução CVM nº 409/450, o qual reza o seguinte:

“Art. 86. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 92):

(...)

*§2º O fundo não poderá deter **mais de 20% (vinte por cento)** de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:” (Grifo Nosso).*

35. Esse dispositivo limita-se à exposição ao risco de crédito de partes relacionadas, fixando o percentual máximo de 20% do patrimônio líquido do fundo para a aplicação em ativos de emissão de seu administrador, gestor ou empresas a eles ligadas, independentemente das normas aplicáveis.



36. Observa-se que, cumulativamente às regras impostas pela Instrução CVM nº 409/450, os fundos de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), deverão observar as normas específicas da Resolução CMN nº 3.922/2010 supramencionada.

37. Estas normas, em que pese possuírem caráter legal, devem estar previstas no contrato do fundo, pois se a regra não for prevista no contrato celebrado com o fundo diretamente investido pelo RPPS, há o risco dessa não ser cumprida, pois não garante a segurança de evitar o excesso de concentração de controle comum máximo de 20% e a influência significativa (poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da investida, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas).

38. Tal regra visa evitar os possíveis riscos da exposição de ativos financeiros e a sua não obediência expõe os ativos financeiros do RPPS a riscos elevados.

39. Pelo exposto, não merece prosperar o argumento da defesa de que em seus regulamentos não é necessário constar as limitações de concentração de risco por emissor no percentual de 20%, tendo em vista a obrigatoriedade trazida pela Res. CMN nº 3.922/2010), motivo pelo qual opina, este *Parquet* de Contas, pela manutenção da irregularidade, com consequente aplicação de **multa** regimental escorada no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e, ainda, a **determinação** para que o RPPS proceda com a anulação dos contratos firmados com os fundos privados.

II.1.2 - Responsáveis: CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO e KATIUSCIA DALTOE

II.1.2.1 - CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



5.1) Não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução de Consulta TCEMT nº 62/2010 quando da contabilização dos ganhos/perdas oriundos de investimentos. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes.

40. Segundo narra a Eminente Equipe Técnica, foi constatado o não atendimento da Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010, a qual firmou o entendimento sobre as seguintes situações:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62/2010

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RPPS. CARTEIRA DE INVESTIMENTO. GANHOS E PERDAS DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO.

1) As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2) A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3) **Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.**

4) No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência. (grifou-se)

41. Restou comprovado que os responsáveis pelo RPPS não utilizam os



critérios já pacificados pelo TCE-MT, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para contabilização da valorização/desvalorização dos investimentos em títulos ou valores mobiliários, o que caracteriza o descumprimento da Resolução de Consulta nº 62/2010 nos registros contábeis do exercício de 2014 e a consequente utilização de base de cálculo incorreta para apuração do PIS/PASEP falha detectada no registro da receita orçamentária.

42. Em sede de defesa, as responsáveis defendem a aplicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao RPPS. Contudo, a alegação não procede, uma vez que esse manual não está mais vigente. A PORTARIA MPS Nº 509/2013 dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Depreende-se do seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

43. Ademais, constata-se que a Resolução de Consulta nº 62/2010 do TCE-MT é explícita ao dizer que as valorizações e desvalorizações dos investimentos configuram simples variação patrimonial, sem realização de receita orçamentária até que haja o resgate da aplicação.

44. A contabilização das valorizações dos investimentos como receita orçamentária sem que tenha havido o resgate pode levar a contabilização de receita orçamentária fictícia e recolhimento a maior do PASEP, que incide sobre os investimentos.

45. Nessa senda, o parecer ministerial é no sentido de manter a irregularidade, e opinar pela aplicação de **multa** pelo descumprimento dos preceitos legais, com fulcro no



art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

46. No que tange à análise das Contas de Gestão dos exercícios anteriores, pode-se averiguar que, em relação às contas de 2012 (Acórdão n. 219/2013) e de 2013 (Acórdão n. 83/2014), estas foram julgadas regulares, com determinações legais.

47. Constata-se que o Instituto de Previdência de Sinop não descumpriu as determinações emanadas por esta Corte de Contas em decisões pretéritas, conforme se pode averiguar do Relatório Técnico, às fls. 12-13 (doc. digital n. 125641/2015).

IV – DA ANÁLISE GLOBAL

48. Em análise final ao apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Instituto de Previdência de Sinop apresentou resultados satisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2014, em que pese a presença de irregularidades graves não sanadas pela Equipe Técnica.

49. Diante desse fato, demonstra-se que as condutas impróprias tratadas nos autos foram ocasionadas pela falta de atenção aos ditames normativos, já que a gestão do órgão ignorou as regras atinentes à contabilidade, à regime de pessoal e às regras do RPPS.

50. No entanto, verifica-se que tal fato não compromete a gestão como um todo, sendo suficiente que as condutas impróprias sejam objeto de imposição de multas e determinações legais.

51. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público**



de Contas pelo julgamento **regular** das presentes **Contas Anuais de Gestão** do Instituto de Previdência de Sinop, do exercício de 2014, nos termos do art. 193, §2º da RITCE/MT.

V – DA CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência de Sinop, referentes ao exercício de 2014, com espeque no art. 193, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pela **aplicação de multa** à Sra. **CASSIA APARECIDA RIBEIRO OMIZZOLLO**, para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **KB10, LB24 e CB02**, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, incisos II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) em razão da prática de ato danoso ao erário, referente à irregularidade **LB16**, conforme artigo 289, inciso I, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **aplicação de multa** à Sra. **KATIUSCIA DALTOE**, em razão da



prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **CB02**, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, incisos II, do RITCE/MT; com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **determinação** à atual gestão da Instituto de Previdência de Sinop, para que:

d.1) proceda com a anulação dos contratos firmados com os fundos privados;

d.2) que realize concurso público para preenchimento do cargo de contador público;

e) pela **advertência** ao atual gestor no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º e 2º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.